

## PARECER PRÉVIO N° 29/2025

**PROCESSO N°:** 02953/2022-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Amontada

**EXERCÍCIO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** Flávio César Bruno Teixeira Filho

**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite

**SESSÃO:** Pleno – Virtual Ordinária do período de 17 A 21/02/2025

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Prestação de Contas de Governo aprovada e considerada Regulares com Ressalvas. Recomendações.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de **Amontada**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor **Flávio César Bruno Teixeira Filho** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Gestão:

- a) Estrita observância ao que determina o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Implemente medidas de readequação dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos municípios;
- d) Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados informados no SIM e os divulgados no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço Geral.

Participaram da votação os Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador-geral José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 17 a 21 de fevereiro de 2025.

Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana  
**RELATORA**

**PROCESSO N°:** 02953/2022-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Amontada

**EXERCÍCIO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** Flávio César Bruno Teixeira Filho

**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite

## RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/CE) recomendar à competente Câmara Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva prestação de contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que o parecer prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da administração pública municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, cujo relatório técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a aprovação ou não das Contas ora apreciadas.

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo do Município de Amontada foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 28 de janeiro de 2022, **dentro do prazo** regulamentar determinado § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º, da Instrução Normativa (IN) nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

## 2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do **Processo nº 24729/2022-8**, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021, de modo a orientar os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que, por fim, os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

O **IEGM** é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

Os resultados do índice são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios, conforme a Tabela 1:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

O Município, concernente ao exercício base 2021, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov II	FAIXA
AMONTADA	45,4	C	68	B	57	C+	31	C	31	C	40	C	34	C	46	C

Da tabela acima se observa que o município teve como nota geral 45,4 ficando na faixa c, ou seja, em “**baixo nível de adequação**”.

### 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

#### 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para o exercício financeiro de 2021, o total das dotações orçamentárias fixadas no orçamento foi de **R\$123.100.000,00**. Durante o exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais suplementares no total de R\$61.491.667,84** e **especiais no total de R\$8.857.600,00** a partir das fontes de recurso **anulação de dotações (R\$55.982.683,84)** e **excesso de arrecadação (R\$14.366.584,00)**, conforme decretos remetidos junto à Prestação de Contas e dados registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM. Desse modo, a despesa autorizada **alcançou a monta de R\$137.466.584,00**.

Ainda sobre os créditos adicionais suplementares, em análise à Lei do Orçamento, observou-se que autorizou a abertura até o limite de 50% da receita prevista, o que equivale a R\$61.550.000,00.

Considerando que foram abertos R\$61.491.667,84 em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das Leis nº 1248/2020, nº 1310/2021, nº 1323/2021 e nº 1331/2021, acostadas ao presente processo, **em atendimento** ao inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Sobre os créditos adicionais abertos a partir da fonte de recurso excesso de arrecadação, foi apresentado, junto à justificativa, o cálculo do provável excesso de arrecadação, **em obediência** ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, y. Relatório de Instrução nº 197/2024.

Ademais, realizada a comparação entre os saldos de excesso acumulados e os montantes utilizados como fonte, a **Diretoria** concluiu que embora não houvesse saldo suficiente de excesso de arrecadação no momento da abertura do Decreto nº 85/2021, de 01/12, de R\$14.366.584,00, ao final do exercício houve a **concretização** do excesso de arrecadação.

Sobre essa questão, o entendimento manifestado nas decisões do Pleno desta Corte, conforme os exemplos abaixo, similares à espécie, é no sentido de que a concretização do excesso de arrecadação ao final do exercício, em valor suficiente à cobertura dos créditos

abertos, atenua a gravidade da inexistência da fonte de recurso na data de abertura e/ou enseja a conclusão pela regularidade da abertura dos créditos adicionais correspondentes. Vejamos:

**Processo nº 03279/2023-9 – Parecer Prévio nº 130/2024**

**Trecho do voto do Conselheiro Relator Valdomiro Távora:**

No que se refere a abertura de crédito adicional com a fonte “excesso de arrecadação”, sem que tenha sido observado o correspondente excesso no momento da abertura do crédito, cumpre ter em conta que **o Colegiado desta Corte já vem manifestando entendimento, ao qual me acosto, no sentido de que, se ao final do exercício for identificado excesso de arrecadação suficiente para cobrir o valor utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, não há que se falar em desaprovação da conta, mesmo que não houvesse saldo suficiente no momento da abertura dos referidos créditos.**

Nesse sentido, observa-se as decisões referentes aos processos nos 08781/2022-1 (Prestação de Contas de Governo de Santana do Acaraú – 2021), 08146/2022-8 (Prestação de Contas de Governo de Jaguaruana – 2021), 08799/2020-6 (Prestação de Contas de Governo de Acopiara – 2019), 02217/2022-4 (Prestação de Contas de Governo de Chorozinho – 2021) e 12856/2018-5 1 (Prestação de Contas de Governo de Ipu – 2016).

Assim, considerando que, na instrução técnica, foi verificado que ao final do exercício houve a concretização do excesso de arrecadação no montante de R\$ 20.075.125,05, havendo suficiência da fonte de recursos para a cobertura dos créditos adicionais, entendo que a conduta enseja ressalva sobre as contas, com emissão de recomendação. (Grifamos)

**Processo nº 06521/2022-9 – Parecer Prévio nº 330/2024**

**Trecho do voto do Conselheiro Relator Ernesto Saboia:**

Concernente a fonte de recursos excesso de arrecadação, a Unidade Técnica apontou que **não houve excesso de arrecadação suficiente, no momento da abertura dos créditos adicionais** através do Decreto nº 211201/01, editado em 01/12/2021, com a fonte de recursos “excesso de arrecadação” no valor (R\$ 15.852.538,55), pois nesta data o saldo acumulado até o mês de novembro/2021 importava a quantia (R\$ 11.261.729,26), logo, cabível recomendação à Administração Municipal que adote medidas no sentido de cumprir o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**Considerando-se que ao final do exercício houve a concretização de excesso de arrecadação** no montante (R\$ 18.704.060,16), demonstrando ser suficiente para a abertura de créditos do tipo suplementar realizada no exercício no montante (R\$ 17.594.786,26), entendeu que **o achado evidenciado no Relatório de Instrução Inicial nº 4823/2023 não seria item de reprovação para as contas sob exame.**

A Unidade Técnica concluiu pela regularidade da matéria, entendimento com o qual corroboro. (Grifamos)

**Processo nº 08724/2020-8 – Parecer Prévio nº 242/2024**

**Trecho do voto do Conselheiro Relator Edilberto Pontes:**

Este Relator não localizou a análise técnica a respeito dos créditos adicionais abertos a partir da fonte de recurso “Excesso de Arrecadação”. Nestas condições, importa acrescentar que de acordo com o Balanço Orçamentário (Seq.2), houve a concretização do excesso no exercício na monta de R\$ 33.527.168,69, valor este que supera a fonte de recurso utilizada no exercício em exame (R\$ 33.431.201,01).

**Processo nº 12856/2018-5**

**Trecho do Parecer Prévio nº 258/2024, lavrado pelo Redator Designado, Conselheiro Ernesto Saboia:**

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da maioria dos votos, emitir parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas, considerando-as Regulares com Ressalvas. Este Parecer será submetido ao julgamento da Câmara Municipal, e os interessados serão devidamente informados.

**As divergências apresentadas pela relatora estão relacionadas à abertura de crédito adicional sem a disponibilidade de recursos financeiros no momento da sua autorização,** assim como ao repasse insuficiente das consignações previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal. **No entanto, foi verificado que, ao final do exercício, houve um excesso de arrecadação, o que garantiu a suficiência de recursos para cobrir os créditos adicionais.** Além disso, é importante destacar que o Certificado de Exclusão de Irregularidades (CEI), quando emitido judicialmente, possui equivalência ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Isso é relevante para o enquadramento na modulação estabelecida pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme evidenciado nas justificativas do voto divergente, ora anexado. (Grifamos)

Isto posto, **manifesto meu acordo com os precedentes citados, sem olvidar de recomendar ao ente municipal a estrita observância ao que determina o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64.**

### 3.2. DUODÉCIMO

Limite Constitucional (a)	3.271.829,60
Fixação Atualizada (b)	3.320.985,00
Valor a Repassar (d) (Menor entre a e b)	3.271.829,60
Valor Repassado Líquido – Base de Cálculo (c)	3.271.829,61
<b>Valor Repassado a Maior / Menor (d – c)</b>	<b>-0,01</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 4312/2023

No que se refere ao Duodécimo, verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal **em valor compatível com o limite definido no art. 29-A, da Constituição Federal**, aplicando-se o arredondamento.

Localizou-se, já na fase inicial, o Decreto Municipal nº 065/2021-S, de 23/08/21, o qual dispõe acerca do limite de recursos financeiros a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 2021.

Ademais, constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais foram efetivados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

### 3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida calculada a partir dos dados do SIM (R\$120.010.544,84) **coincide** com a apurada com base no Anexo X do Balanço Geral.

### **3.4. DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Segundo a instrução técnica, o município aplicou, em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de **R\$15.832.937,53**, representando **28,33%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, em **cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal.

### **3.5. DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Em análise às despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$16.053.272,56**, representando **29,43%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em **cumprimento** ao dispositivo constitucional.

### **3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o **Órgão Técnico** levou em consideração a Receita Corrente Líquida Ajustada, correspondente ao valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme disciplinam o § 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF, respectivamente.

Desse modo, as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$79.055.496,78) representaram **65,93%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$119.910.879,84),

**superando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.**

Todavia, em sede de reexame, a **Diretoria** acrescentou que a irregularidade não será item de reprovação no exercício de 2021, em face do que dispõe o art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, que reconheceu a ocorrência de **estado de calamidade pública**, e determinou que enquanto o prazo estabelecido estivesse em vigência, ficariam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como ficariam dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A então **Procuradora-geral Leilyanne Feitosa**, muito embora tenha concluído, no caso concreto, que o percentual de gastos com pessoal na ordem de 65,93% da RCL não constituía infração suficiente para motivar a irregularidade das Contas, o fez em diferentes termos do órgão técnico, conforme demonstra os trechos seguintes, extraídos do Parecer Ministerial nº 757/2024:

Pois bem, no caso concreto, observa-se que o limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo do Município de Amontada já vinha sendo descumprido desde o exercício anterior (2020), cujo percentual atingiu 67,00% da RCL, mas que, conforme Parecer Prévio nº 266/2023, que apreciou a correspondente Conta de Governo do exercício de 20202 , tal descumprimento não foi motivo para desaprovação: (...)

Com efeito, considerando o princípio da segurança jurídica e a presunção de legitimidade quanto ao exame realizado nos referidos gastos com pessoal do exercício anterior (2020) para efeito de considerar que a respectiva superação do limite legal ocorreu para fins de enfrentamento da pandemia do COVID-19, em conformidade com o entendimento ora defendido; e

Considerando que, nos termos do art. 65, I, da LRF, a contagem do prazo para a redução e recondução ao limite das despesas com pessoal estava suspensa. Compreende-se que, dado que no exercício em exame (2021), as questionadas e

respectivas Despesas com Pessoal atingiram o percentual de 65,93%, observando-se, pois, que houve a redução de 1,07% dos indicados gastos em relação ao percentual atingido no exercício anterior (67,00% – 65,93%), a referida situação, nos termos do supracitado entendimento constante da hipótese 3 acima, encontra amparo na dispensa do cumprimento do limite legal.

Desta forma, em face da referida constatação, a qual evidencia a redução do limite das despesas com pessoal, este MPC comprehende que, in casu, e nos termos do supracitado entendimento, o indicado percentual (65,93% da RCL) de gastos com pessoal no exercício em exame acima do limite legal não constitui infração suficiente para motivar a irregularidade das contas, dada a flexibilização das regras que tratam tanto do limite de gastos com pessoal quanto da obrigação de recondução nos prazos definidos pela LRF.

Por sua vez, o Pleno deste TCE vem seguindo a mesma linha de entendimento aplicada pela Diretoria de Contas de Governo no caso concreto. É o que se observa nos excertos das decisões abaixo compiladas:

**Processo nº 02240/2022-0 – Parecer Prévio nº 252/2024**

**Trecho do voto do Conselheira Relatora Patrícia Saboya:**

35. Após os esclarecimentos dos responsáveis, a Diretoria de Contas de Governo, em sede de exame final, ratificou o descumprimento do limite da despesa com pessoal pelo Poder Executivo, no entanto, considerando o contexto do enfrentamento à pandemia do COVID-19, que influenciou na suspensão de algumas exigências aplicáveis aos entes federativos, conforme disposto na análise inicial, entendeu que esse achado não será considerado item de reprovação no exercício em análise, porém, sendo cabível recomendação.

36. Por seu turno, o Ministério Público de Contas discordou do relatório técnico, entendendo que, durante a decretação do estado de calamidade, não foi suspensa a obrigação de cumprir o limite de gastos com pessoal disposto no art. 20, III, “b”, da LRF, visto que a suspensão disciplinada no art. 15, §3º, da LC nº 178/2020 somente se refere aos prazos para promover a recondução dos excessos ao limite legal (art. 23 da LRF). Ademais, destacou o Parecer Prévio nº 0009/2019, no qual estabeleceu que

a recondução do art. 23 da LRF não é justificativa para descumprir o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

37. Por isso, o órgão ministerial constatou que houve o descumprimento do limite de gasto estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, e opinou pela desaprovação das contas.

38. Isto posto, esta Relatoria acolhe o entendimento da equipe técnica, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará, com fulcro nos Decretos Legislativos Estaduais nºs 543/2020, 555/2021 e 571/2021; no sentido de que a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal não será item de reprovação nas contas do exercício de 2021. (...)

41. Na mesma mão, **o Pleno desta Corte, em situação semelhante, ao apreciar o Processo nº 08059/2022-2 (PCG de Mauriti, exercício 2021) desta Relatoria, decidiu, por unanimidade dos votos, emitir o Parecer Prévio nº 20/2024 Favorável à Aprovação das Contas com Ressalva.**

42. Portanto, corrobora-se, na íntegra, os fundamentos acima, no sentido de **não considerar o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de reprovação no exercício de 2021**, tendo em vista a suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurou o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19). **(Grifamos)**

**Processo nº 05918/2022-9 – Parecer Prévio nº 222/2024**

**Trecho do voto da Conselheira Relatora Soraia Victor:**

38. A despesa com o pagamento de pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 16.240.458,32, que representa 57,34% da RCL, descumprindo o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório de Instrução nº 5470/2023).

39. O Relatório nº 5470/2023 ressaltou que o Decreto da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 estatuiu o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19: (...)

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

“Como se observa, a lei autoriza que o excesso de despesa com pessoal seja eliminado apenas a partir do exercício de 2023. Assim, se a lei autoriza a manutenção do excesso de despesa com pessoal durante os exercícios de

2021 e 2022, não é razoável que as contas de governo sejam desaprovadas em razão do descumprimento do limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2021. No entanto, o gestor deve ser alertado sobre a necessidade de reduzir as despesas com pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, sob pena de esta Corte de Contas emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício em que o percentual mínimo de redução não for atingido. Deve-se destacar, por fim, a necessidade de cumprimento das restrições previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal por todos os municípios que tiverem atingido o limite prudencial (95% do limite de despesas com pessoal), mesmo durante os exercícios de 2021 e 2022.” (...)

42. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote medidas visando o cumprimento do limite de 54% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

**Processo nº 08481/2022-0 – Parecer Prévio nº 245/2024**

**Trecho do voto do Conselheiro Relator Ernesto Saboia:**

6.1 No tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração. Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 61,15% (R\$ 44.076.142,38), des cu mprindo, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Recomenda-se à Administração Municipal que adote as medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, alínea “b”).

**Processo nº 08317/2022-9 – Parecer Prévio nº 288/2024**

**Trecho do voto do Conselheiro Relator Valdomiro Távora:**

Com relação às despesas com pessoal, na análise técnica, verificou-se que o Poder Executivo NÃO CUMPRIU o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, no exercício sob exame, as Despesas com Pessoal atingiram o percentual de 55,71% da Receita Corrente Líquida (RCL).

(...)

Quanto ao limite da despesa com pessoal, a Unidade Técnica, no reexame da matéria, destacou que:

12. Embora a Defesa tenha apresentados os seus esclarecimentos, esta Diretoria ratifica as considerações iniciais acerca do não cumprimento pelo Poder Executivo do limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. 13. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Sobre o assunto, o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 1944/2024 (Seq. 52), da lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, manifestando-se nos seguintes termos:

(...) destaque-se que, durante a decretação do estado de calamidade, não foi suspensa a obrigação de cumprir o limite de gastos com pessoal (54%) disposto no art. 20, III, “b”, da LRF, visto que a suspensão disciplinada no

art. 15, §3º, da LC nº 178/2020 somente se refere aos prazos para promover a recondução dos excessos ao limite legal (art. 23 da LRF), (...)

Analisando a situação posta e com amparo na legislação mencionada, **tendo em vista os precedentes deste Tribunal, especialmente nas decisões proferidas nos processos nº 07909/2021-0 – PCG Altaneira 2020; nº 07210/2021-1 – PCG Carnaubal 2020 e nº 08220/2021-9 – PCG Jijoca de Jericoacoara 2020, acolho os fundamentos e conclusões da Unidade Técnica no sentido de não considerar o descumprimento do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo para fins de desaprovação destas contas, referentes ao exercício de 2021.** (Grifamos)

Nessa mesma toada decidiu o Pleno, também, nos Processos nº 07713/2022-1, nº 08769/2022-0, nº 08624/2022-7, nº 06623/2022-6 e nº 06522/2022-0.

Desse modo, com supedâneo no entendimento sedimentado na jurisprudência deste colendo TCE, **me manifesto em acordo com a Diretoria de Contas de Governo e precedentes citados**, no sentido de desconsiderar o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de reprovação no exercício de 2021, tendo em vista a suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Finalmente, acompanho o Órgão Técnico quanto à recomendação à Administração Municipal, para que implemente medidas de readequação dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Preliminarmente, a **Diretoria de Contas de Governo** destacou que conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, a Emenda Constitucional nº 105, de 2019, determinou a exclusão na base de cálculo da Receita Corrente Líquida, para fins de aplicação dos limites de

endividamento, dos valores transferidos pela União, referentes às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Levando em conta o exposto acima, foi observado que a Dívida Consolidada Líquida extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (R\$38.512.825,29) está **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 3.8. DÍVIDA ATIVA

Tabela 18 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2021 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
<b>Saldo do exercício anterior – 2020</b>	<b>96.231.456,11</b>
(+) Inscrições no exercício	11.122.188,43
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	232.327,49
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	374.204,48
<b>(=) Saldo final do exercício – 2021</b>	<b>106.747.112,57</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>0,24%</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 4312/2023

Diante do cenário apresentado no quadro acima, que demonstra a arrecadação de apenas 0,24% do saldo inicial, a **Diretoria** avaliou que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Muito embora o **Gestor** tenha informado que a Administração Municipal realizou diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do município, no que diz respeito à cobrança da dívida ativa, e que ingressou em juízo com a cobrança judicial de todos os valores inscritos, a **Diretoria**, por não ter localizado nos autos documentação comprobatória contendo registros que evidenciassem a adoção de tais medidas, manteve a crítica exordial.

Por fim, recomendou à Administração Municipal que adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos municípios, sendo a advertência reproduzida ao final deste voto.

### 3.9. PREVIDÊNCIA

A partir das informações extraídas do SIM, foi informado inicialmente que o Poder Executivo repassou, ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, R\$1.506.387,15 a maior que o valor consignado no exercício, de R\$7.976.546,52.

Ainda de acordo com o citado sistema, relatou-se que não houve movimentação em relação ao **Instituto Próprio de Previdência**.

Ocorreu que, a partir do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, foi verificado que o Poder Executivo repassou, ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, R\$83.220,86 a menor que o valor consignado no exercício, de R\$1.677.655,96.

E ao **Instituto Próprio de Previdência**, repassou a maior R\$707.982,23 que o valor consignado no exercício, de R\$8.056.778,97.

Sobre as retenções do INSS, informou o **Gestor** que o valor remanescente se refere às retenções ocorridas no mês de dezembro/2021, repassadas em sua totalidade no início de 2022. E sobre o RPPS, informou a transferência, no exercício de 2021, de valores remanescentes deixados pela gestão anterior.

Muito embora não tenha localizado documentação comprobatória do recolhimento ao INSS, a **Diretoria**, baseada nos dados do SIM, confirmou o repasse, em 2022, de valores de competência 2021, com base no que descaracterizou o achado.

Quanto ao RPPS, reexaminou o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e verificou uma diminuição no montante de R\$707.982,23 do saldo da dívida referente ao Órgão de Previdência Municipal e que tal montante é igual à divergência acusada, no que concluiu que os repasses a maior foram realizados para quitar débitos de períodos anteriores.

Ainda assim, como as divergências retomencionadas não foram esclarecidas pelo Sr. Prefeito, **recomendou à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados informados no SIM e os divulgados no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço Geral, no que estou de acordo.**

### 3.10. RESTOS A PAGAR

Tabela 21 – Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar

Especificação	2019	2020	2021
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	29.266.438,48	32.670.905,63	13.838.022,39

Fonte: Relatório de Instrução nº 4312/2023

Além de demonstrar a **oscilação** do saldo dos Restos a Pagar, a **Diretoria** frisou que do total dos restos a pagar (R\$13.838.022,39), excluindo os restos a pagar não processados (R\$733.600,02), tem-se um endividamento no montante de R\$13.104.422,37, que representa **10,92%** da Receita Corrente Líquida (R\$120.010.544,84, v. Anexo 10 do Balanço Geral).

Assim, concluiu, pelo entendimento desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020), que o endividamento está dentro do limite aceitável, que seria de 13% da Receita Corrente Líquida do exercício.

### 3.11. RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

Segundo a instrução técnica, a meta de **resultado primário** estabelecida pela Lei nº 1239, de 17 de julho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um déficit de R\$2.073.652,40. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, o município obteve um superávit primário de R\$5.209.568,07, verificando-se, assim, o **cumprimento** da meta de resultado primário pelo município no período em análise.

Quanto ao **resultado nominal**, a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superávit de R\$1.502.530,68. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o resultado apresentado foi de R\$4.675.870,84, constatando-se o **cumprimento** da meta no período em análise.

## 4. BALANÇO GERAL

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os anexos da Lei de nº 4.320/64 exigidos pela IN de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

### *Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis*

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$138.803.480,01), Despesa Empenhada (R\$137.295.763,16), Despesa Paga (R\$131.917.789,00) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$5.377.974,16).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente registrado no Balanço Patrimonial (R\$50.398.164,87) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa (negativo de R\$684.204,62) apurada no Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) está **compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

#### *Análise dos Demonstrativos Contábeis*

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superávit** na execução orçamentária no valor de R\$1.507.716,85.

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$138.803.480,01, segundo dados do SIM **confirmados** pelo Balanço Orçamentário. Este resultado representa um **aumento** de 27,88% em relação ao exercício anterior (R\$108.540.664,62), com base nos dados do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município não arrecadou receita de alienações no exercício em análise.

Do total arrecadado no exercício sob exame, R\$6.001.202,49 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 91,96% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$6.525.245,00), conforme dados extraídos do SIM.

A Despesa Orçamentária alcançou o valor de R\$137.295.763,16, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$50.398.164,87, o que representa um **déficit financeiro** de 1,33% em relação ao exercício anterior (R\$51.082.369,49).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou um **Patrimônio Líquido** de R\$241.706.474,95, o que representa um **aumento** de 27,47% em relação ao exercício anterior (R\$189.613.529,80). Com base neste demonstrativo, foi apurado um superávit financeiro de R\$52.444.418,33, o que significa a **possibilidade** da utilização deste montante como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superávit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$41.658.842,34.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor negativo de R\$684.204,62.

## 5. TRANSPARÊNCIA

Considerando a Prestação de Contas em análise, em pesquisa ao endereço eletrônico [www.amontada.ce.gov.br](http://www.amontada.ce.gov.br), observou-se sua divulgação, **atendendo ao caput do art. 48 da LRF**.

## 6. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

O presente capítulo tem como objetivo analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior.

No entanto, conforme verificado no processo nº 02720/2021-0, que trata sobre a Prestação de Contas de Governo do município em análise, exercício de 2020, o competente parecer prévio ainda não foi finalizado por esta Corte de Contas.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 e com amparo na jurisprudência deste TCE, a **superação do limite de 54% para as despesas com pessoal do Poder Executivo, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, não será item de reprovação em 2021;**

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, **de acordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA FILHO**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** seguintes:

- a) Estrita observância ao que determina o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Implemente medidas de readequação dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos municípios;
- d) Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados informados no SIM e os divulgados no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço Geral.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2025.

Conselheira Onélia Leite

**RELATORA**

**PROCESSO N°:** 02953/2022-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Amontada

**EXERCÍCIO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** Flávio César Bruno Teixeira Filho

**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Amontada, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Flávio César Bruno Teixeira Filho, Prefeito, encaminhada através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial que resultou na elaboração do Relatório de Instrução nº 4312/2023.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio da Comunicação Processual nº 9814/2023 publicada do Diário Oficial Eletrônico do TCE.

O Chefe do Poder Executivo apresentou tempestivamente, consoante registra a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 13316/2023, suas razões de defesa, constantes do Processo nº 31363/2023-6, anexo aos autos.

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 197/2024 (Seq. 72), por meio do qual expediu recomendações e opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela aprovação das presentes contas, com ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, a então **Procuradora-geral Leilyanne Brandão Feitosa** lavrou o Parecer nº 757/2024 (Seq. 75) pela aprovação com ressalva das presentes contas, na forma do art.1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

Considerando a vacância no cargo de Conselheiro, anteriormente ocupado pelo Exmo. Senhor Alexandre Figueiredo, foi providenciada a redistribuição do presente processo, por sorteio eletrônico, nos termos dos artigos 76 e 76-A da Lei Orgânica do TCE/CE (Lei Estadual nº 12.509/95) e artigo 196 do Regimento Interno do TCE/CE, para o Conselheiro Ernesto Saboia (Seq. 77).

Em razão da posse da Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana, que ocorreu em 19/12/2024, a Secretaria desta Corte, com amparo no art. 210, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, promoveu a redistribuição da espécie à relatoria da referida Conselheira (Seq. 79).

Ato contínuo, os autos retornaram conclusos ao gabinete.

É o relatório.

**PROCESSO N°:** 02953/2022-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Amontada

**EXERCÍCIO:** 2021

**RESPONSÁVEL:** Flávio César Bruno Teixeira Filho

**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Amontada, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Flávio César Bruno Teixeira Filho, Prefeito, encaminhada através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial que resultou na elaboração do Relatório de Instrução nº 4312/2023.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio da Comunicação Processual nº 9814/2023 publicada do Diário Oficial Eletrônico do TCE.

O Chefe do Poder Executivo apresentou tempestivamente, consoante registra a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 13316/2023, suas razões de defesa, constantes do Processo nº 31363/2023-6, anexo aos autos.

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 197/2024 (Seq. 72), por meio do qual expediu recomendações e opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela aprovação das presentes contas, com ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, a então **Procuradora-geral Leilyanne Brandão Feitosa** lavrou o Parecer nº 757/2024 (Seq. 75) pela aprovação com ressalva das presentes contas, na forma do art.1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

Considerando a vacância no cargo de Conselheiro, anteriormente ocupado pelo Exmo. Senhor Alexandre Figueiredo, foi providenciada a redistribuição do presente processo, por sorteio eletrônico, nos termos dos artigos 76 e 76-A da Lei Orgânica do TCE/CE (Lei Estadual nº 12.509/95) e artigo 196 do Regimento Interno do TCE/CE, para o Conselheiro Ernesto Saboia (Seq. 77).

Em razão da posse da Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana, que ocorreu em 19/12/2024, a Secretaria desta Corte, com amparo no art. 210, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, promoveu a redistribuição da espécie à relatoria da referida Conselheira (Seq. 79).

Ato contínuo, os autos retornaram conclusos ao gabinete.

É o relatório.